



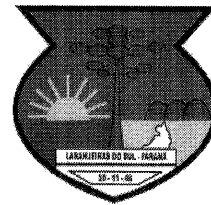
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER

Através do certame licitatório Concorrência nº 05/2020, fomos solicitados para emitir “PARECER JURIDICO”, sobre a regularidade do mesmo, cujo objeto “**recape asfáltico em CBUQ em várias ruas do Município**”.

Em relação à indicação de modalidade a mesma já foi efetivada conforme parecer anexo ao processo (fls. 165 e 235).

Compulsando a documentação acostada nos autos, verificou-se que a tramitação desde a abertura revestiu-se de regularidade.

Foram observados os prazos estatuídos pela legislação pertinente (Lei 8.666/93 e demais alterações) e amplamente contemplada as exigências quanto à modalidade de Concorrência. Verificou-se ampla divulgação em meios digitais e impressos, além da disponibilização do edital no site do Município, <http://portal.ls.pr.gov.br:7474/transparencia/licitacoes>.

Sobreveio memorando interno (fls.305 a 306), datado de 19 de maio de 2020, emitido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Jonatas Felisberto da Silva determinando a revogação do referido certame afirmando que “o referido recurso para a realização do objeto é decorrente de convênio com o PARANACIDADE, SEDU 245/2019, que a modalidade anteriormente escolhida em conjunto com o órgão seria CONCORRÊNCIA”.

Alega ainda que “com a liberação do recurso e a publicação do edital da concorrência 05/2020, marcada para o dia 22/06/2020, temos um prazo de cerca de 10 (dez) dias para a abertura do certame para iniciar a obra e entregar uma parcela concluída, conforme reza o inciso IV da Instrução normativa 01/2020 do PARANACIDADE” sustentando que o referido prazo seria ‘exíguo’ e que a licitação poderia haver recursos de impugnação.

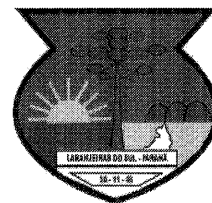


MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.is.pr.gov.br>



O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No caso em tela, a continuação do procedimento referente ao processo na modalidade de CONCORRÊNCIA tornou-se inconveniente para a Administração tendo em vista que não haveria prazo hábil para homologação do processo, assinatura de contrato, emissão da ordem de serviço, início das obras e primeira medição até o prazo fixado pela Instrução Normativa 01/2020 do PARANACIDADE, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente pela revogação do procedimento licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Laranjeiras do Sul, 19 de maio de 2020.


Nivaldo José Belto Júnior
Procurador Jurídico do Município